Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3048/2017**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20186/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1650190 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS |
| **RESPONSÁVEL** | : RICARDO TREFZGER BALLOCK |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| **INTERESSADO** | : WENDERSEN CARVALHO DUARTE |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Wendersen Carvalho Duarte, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, Matrícula n. 396779/01, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, lotado na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-1741/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-3116/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.11, alterada pela da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.402, publicado no Diogrande n. 4.407, de 10 de novembro de 2015, pág. 16, peça n. 8,

fundamentado no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 70 da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011 (Lei Complementar n. 196, de 3.4.2012).

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Wendersen Carvalho Duarte, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, Matrícula n. 396779/01, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, lotado na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lmrb